Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1895/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19597/2014
PROTOCOLO	**:** 1465597
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SEFAZ – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** REFRIPAR – COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 623.844,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, como prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestiva. É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 10/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, e REFRIPAR – Comércio e Refrigeração Ltda – ME.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2013 e da formalização do Contrato n. 31/2013 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda e REFRIPAR – Comércio e Refrigeração Ltda – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, com fornecimento de peças e serviços de instalação para atender a SEFAZ.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA –3812/2017 (f. 712/721), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 722), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2013 e da formalização do Contrato n. 31/2013 e de seu 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda e REFRIPAR – Comércio e Refrigeração Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 10/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I ,CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS,1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/DSSM